



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.901655/2013-03
ACÓRDÃO	3004-000.124 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TWILTEX INDÚSTRIAS TÊXTEIS S/A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. ART. 170, DO CTN.
COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o Contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da demonstração do indébito, sob pena de ter seu pedido negado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Dionísio Carvallhedo Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (substituto integral), Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Dionísio Carvallhedo Barbosa (Presidente). Ausente o Conselheiro Rosaldo Trevisan, substituído pelo Conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

1. Trata-se de Declaração de Compensação, PER/DCOMP nº 31658.29974.311012.1.1.01-0102, com pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI referente ao 2º trimestre de 2012, no valor de R\$375.792,97, utilizado na compensação de débitos próprios.

2. A Delegacia de origem emitiu o Despacho Decisório, fl.06, reconhecendo parcialmente o direito creditório no valor de R\$138.923,24, sendo este insuficiente a compensar os débitos informados pelo sujeito passivo.

3. Cientificado do Despacho Decisório em 18/06/2013, fl.69, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade em 18/07/2013, fls.70/84, alegando que:

(...)

Ocorreu um erro de fato ao preencher os Per/Dcomps do 1º e do 2º Trimestre de 2012, considerando todo o montante acumulado no período de março de 2011 a setembro de 2012, na entrega das declarações de compensação, cujo saldo credor era de R\$ 622.620,53 (docs. 3 e 24), valor este estornado integralmente no livro de apuração de IPI em outubro de 2012(docs.35 e 36).

(...)

A composição do saldo credor de IPI, no valor de R\$622.620,53, foi acumulado no período de março de 2011 (docs. 4 a 23) a setembro de 2012 (docs. 25 a 35), conforme se pode verificar demonstrativo anexo (doc. 36).

(...)

Todavia, a conclusão acima decorre de erro procedimental da Manifestante quando da transmissão das PER/DCOMPS do 1º e 2º Trimestres de 2012, acumulando o período de março de 2011 a março de 2012, no 1º Trimestre, totalizando o crédito de R\$246.827,56, e, acumulando o período de abril a junho de 2012, o que totaliza o montante de R\$138.923,24 mais o saldo credor do 1º Trimestre, no valor de R\$246.827,56, totalizando R\$385.750,80, ajustado para R\$375.792,97.

A 3ª Turma da DRJ/BEL, Acórdão nº 01-38.272, negou provimento à manifestação de inconformidade, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

SALDO CREDOR DE PERÍODO ANTERIOR. São passíveis de ressarcimento os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário. Para fins de análise do crédito pela Receita Federal, o saldo credor do período anterior, para o primeiro período de apuração do trimestre, será igual ao saldo credor total apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos ressarcíveis reconhecidos em pedidos de ressarcimento de trimestres anteriores.

Em Recurso Voluntário, a recorrente:

(i) Apresenta a base legal e os conceitos aplicáveis a não cumulatividade do IPI e ao direito ao ressarcimento.

(ii) Ratifica que seu direito a crédito referente aos 1º e 2º trimestres é de R\$ 622.620,53 e que cometeu erro ao preencher os PER/DCOMPS do 1º e do 2º Trimestre de 2012:

Nesse passo, frise-se, novamente, que a Recorrente considerou todo o montante acumulado no período de março de 2011 a setembro de 2012, na entrega das declarações de compensação, cujo saldo credor era de R\$ 622.620,53, valor este estornado integralmente no livro de apuração de IPI em outubro de 2012.

Frise-se ainda que a composição do saldo credor de IPI, no valor de R\$ 622.620,53, foi acumulado no período de abril março de 2011 a setembro de 2012.

(...)

– Em 21/06/2012, foi gerado o PER/DCOMP com pedido de Ressarcimento no valor de R\$ 246.827,56 e transmitido em 31/10/2012.

– No mesmo mês, gerou o PER/DCOMP de compensação – Referente ao 1º TRIM 2012 – 246.827,56.

– Em 24/10/2012, foi gerado o PER/DCOMP no valor de R\$ 385.750,80 ajustado para 375.792,97 e transmitido em 31/10/2012.

- O estorno informado do 3º Trim./2012 deveria ter sido feito no 1º Trim./2012.

E conclui:

Por essas razões de fato, de rigor a reforma do v. acórdão proferido, para o fim de reconhecer o direito à compensação do montante do saldo credor de IPI, de março de 2011 a setembro de 2012, no valor R\$ 622.620,53, em que pesem o erro no preenchimento das declarações de PERD/COMP.

(iii) Pede aplicação do princípio da verdade material.

(iv) Propõe a conversão em diligência e realização de perícia.

Ao final, requer:

i) seja processado e conhecido o presente Recurso Voluntário, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, consoante disposição do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional;

ii) seja DADO PROVIMENTO ao recurso, reformando o acórdão atacado para reconhecer que as irregularidades cometidas no preenchimento das PER/DCOMPS não afastam o direito da Recorrente à compensação do saldo credor de IPI do período de março de 2011 a setembro de 2012, no valor de R\$ 622.620,53 e, por decorrência, as compensações realizadas nos PER/DCOMPS 42561.53738.301112.1.7-2210, 27653.17559.311012.1.3.01-9815 e 12148.92461.231112.1.3.01-1003, no total de R\$ 375.789,97, admitindo a

convertido do julgamento em nova diligência para fins de constatação da veracidade dos fatos narrados acima, como forma de prestigiar a busca pela verdade material.

Anexa ao Recurso Voluntário os documentos de e-fls. 1535-1557: planilha simples de apuração do IPI do período de 01/2012 a 12/2012 para demonstrar que seu direito à compensação corresponde a R\$ 622.620,53; apresenta o RAIPI do 3º Trimestre de 2012 e dois DARFs (de 23/11/2012, no valor de R\$ 54.441,41 e de 24/12/2012, no valor de R\$ 30.157,23) e as notas de entrada do 3º trimestre de 2012.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, é objeto deste processo o PER/DCOMP nº 31658.29974.311012.1.1.01-0102, com pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI referente ao 2º trimestre de 2012, no valor de R\$375.792,97, utilizado na compensação de débitos próprios.

O Despacho Decisório reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R\$138.923,24, o que foi insuficiente a compensar os débitos informados pelo sujeito passivo.

A Recorrente alega que tem saldo credor passível de compensação no montante total de R\$ 622.620,53. Justifica da seguinte forma:

- O PER/DCOMP referente ao 1º de trimestre de 2012, no valor de R\$ 246.827,56, foi integralmente utilizado;
- O PER/DCOMP do presente processo, referente ao 2º trimestre de 2012, tem o valor de R\$ 385.750,80 (246.827,56+R\$ 138.923,24), ajustado para R\$ 375.792,97, totalizando R\$ 622.620,53.
- O valor de R\$ 622.620,53 corresponde ao saldo credor acumulado no período de março de 2011 a setembro de 2012.
- Aduz também que cometeu erro ao utilizar nos dois trimestres o valor acumulado no período de março de 2011 a setembro de 2012 e não declarar por trimestre.

Observa-se que a Recorrente pleiteia o aproveitamento do crédito em duplicidade (e-fl. 1494):

	SALDO A COMPENSAR DE PERIODO ANTERIOR									344.139,80	
	CRÉDITO	DÉBITO	DO PERÍODO	RESSARCIMENTO IPI	DARF'S PAGOS	ESTORNO DE CRÉD	SALDO				
jan/12	136.279,77	248.152,70	(111.872,93)	-		-	232.266,87				
	CRÉDITO	DÉBITO	DO PERÍODO				SALDO				
fev/12	266.942,00	261.205,76	5.736,24	-		-	238.003,11				
	CRÉDITO	DÉBITO	DO PERÍODO				SALDO				
mar/12	202.895,86	194.071,41	8.824,45	-		-	246.827,56			Compensado no 1º TRIM de 2012	
	CRÉDITO	DÉBITO	DO PERÍODO				SALDO				
abr/12	272.155,48	208.495,82	63.659,66	-		-	310.487,22				
	CRÉDITO	DÉBITO	DO PERÍODO				SALDO				
mai/12	184.456,02	172.738,48	11.717,54	-		-	322.204,76				
	CRÉDITO	DÉBITO	DO PERÍODO				SALDO				
jun/12	240.855,02	177.308,98	63.546,04	-		-	385.750,80			Compensado no 2º TRIM de 2012	
	CRÉDITO	DÉBITO	DO PERÍODO				SALDO				
jul/12	208.591,11	188.947,22	19.643,89	-		-	405.394,69				
	CRÉDITO	DÉBITO	DO PERÍODO				SALDO				
ago/12	257.478,02	208.691,08	48.786,94	-		-	454.181,63				
	CRÉDITO	DÉBITO	DO PERÍODO				SALDO				
set/12	300.313,53	131.874,63	168.438,90	-		-	622.620,53				
	CRÉDITO	DÉBITO	DO PERÍODO				SALDO				
out/12	122.459,12	176.900,53	(54.441,41)	(622.620,53)	54.441,41	-	(54.441,41)				

Assim, o crédito de R\$246.827,56 foi apresentado em PER/DCOMP relativo ao 1º Trimestre, que foi deferido. Logo, esse valor não poderia mais constar como disponível para utilização em períodos posteriores. Por isso, a DRJ trouxe a tela SCC, que demonstra o uso do crédito em sua totalidade no 1º Trimestre de 2012 (e-fl. 1395):

SOC - Recurso IPI - Consultar Planilhas

Estabelecimento/PERDCOMP
 CNPJ: 60.822.079/0001-68 Nome Empresarial: TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS S/A.

Nr PERDCOMP: 21671.45572.311012.1.1.01-8821 Tipo: PER Trimestre Calendario: 1/2012 Data/Hora de Transmissão:

Períodos de apuração Informados
 De: 01/01/2012 Até: 30/09/2012 Pesquisar até: [] ok

Planilha do PERDCOMP

	JAN/2012	FEV/2012	MAR/2012	ABR/2012	MAI/2012	JUN/2012	JUL/2012
Ativo	A	A	A	N	N	N	N
Pendência	N	N	N	N	N	N	N
Prevalence	S	S	S	N	N	N	N
TCTT	136.279,77	266.842,00	202.895,86	272.155,48	184.456,02	240.855,02	208.591,11
TACR	121.041,46	262.585,56	192.168,93	0,00	0,00	0,00	0,00
CRTT	121.041,46	262.585,56	192.168,93	0,00	0,00	0,00	0,00
GCR1	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
GCRP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RCCN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TACN	15.238,31	4.356,44	10.726,93	272.155,48	184.456,02	240.855,02	208.591,11
CRTN	15.238,31	4.356,44	10.726,93	272.155,48	184.456,02	240.855,02	208.591,11
GCNI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
GCNP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RCCN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEBT	248.152,70	261.205,76	194.071,41	208.495,82	172.738,48	177.308,98	188.947,22
DEAF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Limite: 246.827,56 Valor certificado: 246.827,56 Valor pretendido: 246.827,56

Acertadamente, o Despacho Decisório descartou o valor de R\$ 246.827,56 e reconheceu o valor de R\$ 138.923,64, conforme e-fl. 66.

Quanto aos documentos anexados ao Recurso Voluntário nas e-fls. 1535-1557, entendo que não servem à instrução destes autos, pois se referem a trimestre posterior (3º/2012).

Em relação ao pedido de diligência e realização de perícia, é sabido que o julgador administrativo, a teor do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, pode determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligências ou perícias, mas somente quando entendê-las necessárias ao seu convencimento, devendo indeferir as prescindíveis ao julgamento.

No caso, as diligências ou perícias são prescindíveis, já que resta claro que o crédito de R\$ 246.827,56 foi pleiteado em duplicidade.

Aplica-se ao caso a Súmula CARF nº 163:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Em suma, para fazer jus à compensação pleiteada, o Contribuinte deve comprovar a liquidez e certeza do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de ter seu pedido negado.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro